DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5308/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14819/2015
PROTOCOLO	: 1620835
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
INTERESSADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 26/2015, do Contrato Administrativo n. 68/2015, bem como do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Vicentina e a empresa Antonio Paulo Pinto - ME, tendo em vista a aquisição de mudas e gramas, em atendimento às Secretarias Municipais, no valor de R$ 75.550,00 (setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2608/2016 (pç. 24, fl. 101), conforme o termo dispositivo:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> **I** - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 26, de 2015, e,
>
> **II** - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 68, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Antonio Paulo Pinto - ME. (...) (os destaques constam do texto original).

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 4039/2020 (pç. 33, fls. 179-182), da seguinte forma:

> Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:
>
> **I – declarar irregular**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **celebração do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n. 68/2015 e sua execução financeira**, em face da ofensa às regras dos arts. 29, III, IV e V e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> **II – aplicar multas** ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF (...), Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade apurada nos incisos I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n.1 ao Contrato n. 68/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei referenciada na alínea precedente; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fl. 188.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 4634/2023 (pç. 43, fl. 193), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 4634/2023 - pç. 43, fl. 193), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/14819/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (DSG – G. FEK – 4039/2020 – fls. 179-182), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL